



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.536-A, DE 2024 (Do Sr. Leo Prates)

Estabelece que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 1085/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAX LEMOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1085/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Estabelece que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

Art. 5º-A: as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde deverão prestar cobertura integral, ampla e irrestrita de todas as especialidades terapêuticas prescritas pelos médicos (as) assistentes, respeitando a soberania dos respectivos laudos no tratamento de saúde mental;

Parágrafo único: os tratamentos terapêuticos multidisciplinares das pessoas com transtorno do espectro autista não estarão sujeitos à limitação do número de sessões terapêuticas anuais;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, mortificados, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem tomado algumas decisões absurdas. Um exemplo disso, foi a decisão, tomada há poucos dias atrás, de isentar os planos de saúde de



* C D 2 4 6 7 8 0 5 0 5 8 0 0 *

cobrir sessões de psicopedagogia para pessoas com TEA aplicadas em escolas e em casa.

Mesmo que a decisão reforce a obrigação de cobertura para tratamentos multidisciplinares como musicoterapia e equoterapia. O STJ ignora a realidade das famílias que dependem dessas terapias essenciais no ambiente escolar e familiar que são tão importantes no processo.

É inaceitável que os planos de saúde priorizem lucros em detrimento da qualidade de vida e bem-estar das pessoas com autismo e suas famílias e a justiça colabore com isso.

As negativas de procedimentos, interrupções e suspensões no fluxo das sessões terapêuticas anuais tem sido uma constante nos tratamentos terapêuticos multidisciplinares das pessoas com autismo, salvo nos tutelados por liminares.

O entendimento jurisprudencial é totalmente pacífico, no sentido de reconhecer a soberania das prescrições médicas, tanto para especialidades terapêuticas previstas, como não previstas no rol de procedimentos e eventos da A.N.S (Agência Nacional de Saúde Suplementar), mas ainda existem juízes indeferindo a cobertura de especialidades terapêuticas como psicopedagogia, musicoterapia, hidroterapia, entre outras, sob a alegação de não constarem no referido rol, além de limitando o número de sessões terapêuticas anuais, prejudicando sobremaneira o tratamento prescrito pelos médicos (as) com suspensões e interrupções.

A aprovação e a sanção do presente Projeto de Lei garantirá àqueles que necessitam tratamento de saúde mental, em especial aqueles portadores de transtorno autista, um tratamento terapêutico multidisciplinar blindado de interrupções ou suspensões, pois a responsabilidade de cobertura geral, ampla e irrestrita passaria a ser imposta por força de lei.

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aliás, prescreve que “em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial” (Art. 7º, 2º). Na hipótese que se cuida, é oportuno advertir, o interesse da pessoa com problemas de saúde mental é apenas mediato, pois, em jogo, política pública voltada às pessoas com deficiência.



* C D 2 4 6 7 8 0 5 0 5 8 0 0 *

Além disso, lembro que a presente proposta não cria novas despesas, em nada violando a Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a Lei Complementar 100/2000, em total conformidade com os artigos 15, 16 e parte do 17, pois se trata de responsabilidade de cobertura geral, ampla e irrestrita a ser atribuída para as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, nos casos de tratamentos terapêuticos multidisciplinares para saúde mental.

Assim, pelos motivos expostos, e certos de que este projeto contribui para incentivar um melhor atendimento a pessoas que sofrem com transtornos mentais, pedimos o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2024.

Deputado LEO PRATES



* C D 2 4 6 7 8 0 5 0 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE
27 DE DEZEMBRO
DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 1.085, DE 2025 **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 9.656, de 1998 para vedar a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas aos portadores de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e os portadores de deficiências físicas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2536/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.656, de 1998 para vedar a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas aos portadores de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e os portadores de deficiências físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A É vedada a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas aos portadores de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e os portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único: O descumprimento da determinação prevista neste artigo será, sem prejuízo das sanções cabíveis, considerado infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 desta Lei.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 8 2 1 5 5 8 7 0 0 0 *

O Projeto de Lei ora apresentado visa regulamentar decisões do Superior Tribunal de Justiça(STJ) ¹ no tocante aos planos de saúde e sua obrigação em cobrir, de forma ilimitada e integral, as terapias prescritas aos pacientes com doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e portadores de deficiências físicas.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em sua Resolução nº 539/2022² ampliou as regras de cobertura para alguns tratamentos, tais como fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, equoterapia e fisioterapeutas, para portadores de transtorno globais do desenvolvimento como autismo infantil (CID 10 – F84.0), autismo atípico (CID 10 – F84.1), síndrome de Rett (CID 10 – F84.2), outro transtorno desintegrativo da infância (CID 10 – F84.3), transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (CID 10 – F84.4), síndrome de Asperger (CID 10 – F84.5), outros transtornos globais do desenvolvimento (CID 10 – F84.8), e transtornos globais não especificados do desenvolvimento(CID 10 – F84.9).

Todavia, neste rol não está incluso, de forma expressa, as pessoas com Síndrome de Down e portadores de deficiências físicas, razão pela qual a presente proposição torna-se necessária para busca sanar essa injustiça.

Em diversos julgados proferidos pela Corte Superior de Justiça restou claro o entendimento de que o fato de uma doença não estar enquadrado na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação das operadoras de plano de saúde cobrir tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas ao beneficiário.

Ainda de acordo com a orientação da ANS³ a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais de

¹ [https://site.mppr.mp.br/consumidor/Noticia/STJ-O-plano-de-saude-e-obrigado-cobrir-de-forma-ilimitada-terapias-prescritas-ao paciente com síndrome de down.](https://site.mppr.mp.br/consumidor/Noticia/STJ-O-plano-de-saude-e-obrigado-cobrir-de-forma-ilimitada-terapias-prescritas-ao-paciente-com-sindrome-de-down)

² <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento>

³ https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300203500&dt_publicacao=14/04/2023



* C D 2 5 8 2 1 5 5 8 7 0 0 0 *

desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente concomitante com a família do paciente.

Nesse sentido, visando proteger e ampliar os direitos das pessoas com Síndrome de Down, dos portadores de doenças degenerativas, das pessoas com espectro autista e dos portadores de deficiências físicas é que propomos o Projeto de Lei ora em análise para que seja incluído na Lei dos Planos de Saúde a obrigatoriedade de conceder tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias, sob pena de sanção.

Diante do exposto, conclamamos apoio aos demais parlamentares em favor da aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF



* C D 2 5 8 2 1 5 5 8 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.536, DE 2024

Apensado: PL nº 1.085/2025

Estabelece que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental.

Autor: Deputado LEO PRATES

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.536, de 2024, de autoria do ilustre deputado Leo Prates. O projeto estabelece que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental.

Na justificação, afirma o autor ser inadmissível planos de saúde priorizem lucros em detrimento da qualidade de vida das pessoas com autismo. O autor ainda aduz que negativas de procedimentos têm sido uma constante nos tratamentos terapêuticos das pessoas com autismo.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.085/2025, de autoria do Sr. Fred Linhares, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para vedar a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas aos portadores de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e pessoas com deficiência física.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 5 9 4 7 9 0 1 1 2 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-6325

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2536/2024, da lavra do ilustre Deputado Leo Prates, visa garantir a cobertura integral e irrestrita de todas as especialidades terapêuticas para o tratamento de saúde mental por parte das operadoras de planos de saúde. À proposição foi apensada o PL nº 1.085/2025, de autoria do senhor Deputado Fred Linhares, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para vedar a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde, nos casos que especifica.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposta, a proposição principal (o Projeto de Lei nº 2536/2024) busca modificar a Lei nº 12.764, de 2012, para assegurar que os tratamentos multidisciplinares, especialmente para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), não sejam limitados em número de sessões anuais. O projeto de lei é justificado pela necessidade de garantir um tratamento terapêutico sem interrupções, reforçando a responsabilidade das operadoras em respeitar as prescrições médicas, independentemente de estarem ou não listadas no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).



* CD259479011200 *

O PL nº 1.085/2025, apensado, de autoria do Sr. Deputado Fred Linhares, veda a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas nas situações que especifica. Essas situações são aquelas envolvendo pessoas com doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e pessoas com deficiência física.

Do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, as propostas são meritórias e complementares. Cabe, ao nosso juízo, ajustar questões de terminologia, como o uso, inadequado, da locução “portadoras de deficiência”. Além disso, não vislumbramos motivo para que a proteção se limite a pessoas com deficiência física. A proposta deve atingir as situações especiais que especifica, como a das pessoas com doenças degenerativas, assim como as pessoas com deficiência de maneira geral.

Além disso, como se trata de uma lei que tem impactos sobre a organização de firmas prestadoras de serviços de saúde, cabe uma cláusula de vigência com prazo para que essas firmas se adaptem.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.536, de 2024, assim como do PL nº 1.085/2025, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-6325



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.536, DE 2024

Estabelece que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As Operadoras de Plano de Assistência à Saúde deverão prestar cobertura integral, ampla e irrestrita de todas as especialidades terapêuticas prescritas pelos médicos (as) assistentes, respeitando a soberania dos respectivos laudos no tratamento de saúde mental.

Parágrafo único. Os tratamentos terapêuticos multidisciplinares das pessoas com transtorno do espectro autista não estarão sujeitos à limitação do número de sessões terapêuticas anuais.”

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.11-A:

“Art. 11-A. É vedada a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas às pessoas com doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação prevista neste artigo será, sem prejuízo das sanções cabíveis, considerado infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 desta Lei.”



* C D 2 5 9 4 7 9 0 1 1 2 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-6325



* C D 2 2 5 9 4 7 9 0 1 1 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 09/07/2025 19:48:53.023 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2536/2024
DAP n 1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.536, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.536/2024 e do PL 1085/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.536, DE 2024

(APENSADO: PL Nº 1085/2025)

Estabelece que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As Operadoras de Plano de Assistência à Saúde deverão prestar cobertura integral, ampla e irrestrita de todas as especialidades terapêuticas prescritas pelos médicos (as) assistentes, respeitando a soberania dos respectivos laudos no tratamento de saúde mental.

Parágrafo único. Os tratamentos terapêuticos multidisciplinares das pessoas com transtorno do espectro autista não estarão sujeitos à limitação do número de sessões terapêuticas anuais”.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.11-A:

“Art. 11-A. É vedada a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas às pessoas com doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e pessoas com deficiência.



* C D 2 5 5 7 2 7 4 7 2 2 0 0 *

Parágrafo único. O descumprimento da determinação prevista neste artigo será, sem prejuízo das sanções cabíveis, considerado infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



* C D 2 2 5 5 7 2 2 7 4 7 2 2 0 0 *